



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO INFRACIONAL Nº 0002077-46.2016.815.0351 – 2ª Vara da Comarca de Sapé

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Menor identificado nos autos
ADVOGADO : Yago Araújo dos Santos
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO, RECEPÇÃO E DESOBEDIÊNCIA. Irresignação defensiva. Pretendida a absolvição pelo crime de receptação. Possibilidade. Ausência de prova cabal da autoria. Exclusão do ato infracional análogo ao delito de desobediência. Impossibilidade. Materialidade e autoria devidamente consubstanciadas. Substituição da internação por outra medida socioeducativa de menor gravidade. Inviabilidade. Proporcionalidade ao caso concreto. Conduta perpetrada com grave ameaça. Decisão justificada no art. 122, I, do ECA. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

– Inexistindo provas da participação do infrator no delito de receptação, tampouco o elemento subjetivo do dolo em sua conduta, a absolvição quanto a ele é medida que se impõe.

– Se os elementos probatórios coligidos evidenciam, de forma cabal e irrefutável, a prática de conduta análoga ao crime desobediência, mister a manutenção da condenação determinada na sentença de primeiro grau.

– A prática de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, cuja conduta é perpetrada mediante grave ameaça, permite a segregação do menor infrator, por amolda-se ao

disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

"(...) O cometimento de ato infracional análogo ao crime de latrocínio tentado, por conter violência ou grave ameaça à vítima, autoriza a segregação do adolescente, por enquadrar-se na previsão do art. 122, I, da Lei n. 8.069/90. (...)." (STJ. HC 395.519/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017).

- Recurso parcialmente provido para excluir a condenação referente ao ato infracional equiparado ao crime de receptação, mantida a medida socioeducativa de internação e as demais cominações da sentença recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, APENAS PARA EXCLUIR A CONDENÇÃO PELO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE RECEPTAÇÃO**, em harmonia em parte com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Na 2ª Vara da Comarca de Sapé tramitou representação por ato infracional em desfavor de adolescente (qualificado nos autos), a quem foi imputada a prática do ato análogo aos crimes de roubo majorado, receptação, desobediência e associação criminosa, respectivamente, descritos nos artigos 157, § 2º, II, 180, 330 e 288, todos do Código Penal, nos termos seguintes:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio de sua Representante in fine assinada, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, arribado no artigo 129, I, da Carta; Magna, com fundamento no procedimento especial em anexo, após o cumprimento das prescrições contidas no art. 179 e com esteio no artigo 180, III, e art. 182, §1º, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, vem respeitosamente perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL** em face de:

*(...) pela prática do ato infracional que passa a expor:
Emerge dos autos que, por volta das 21:20 horas do dia 19 de setembro de 2016, na cidade de Sapé /PB, o representado, em concurso de vontades com dois indivíduos ainda não identificados, munidos de um simulacro de fuzil*

subtraíram, mediante grave ameaça, coisas móveis alheias. Segundo se apurou, o representado se dirigiu ao Posto de Combustíveis da Empresa Ipiranga localizado na cidade de Sapé em um veículo da marca CITROEN/C3 EXC 16 A FLE, ano 2010, modelo 2011, cor verde, placa NQK 5206 e solicitou o abastecimento do automóvel.

Na oportunidade em que o frentista foi entregar a chave ao motorista, o adolescente anunciou o assalto, munido de um simulacro de fuzil, de cano longo, surrupiando cerca de R\$ 332,00 (trezentos e trinta e dois) reais.

Aflora dos autos que o adolescente e seus companheiros deixaram o posto, sem arcar com os custos da gasolina.

Aflora dos autos que o representado e parceiros deixaram a cidade de Sapé e seguiram em direção à Mari/PB.

Na estrada PB 057 que dá acesso ao Município de Araçagi/PB, foram, o adolescente e seus companheiros, perseguidos pelos policiais militares, e na oportunidade em que buscavam se livrar do cerco, sobraram em uma curva, tendo o automóvel que o conduzia, capotado.

Ferido, o adolescente foi capturado pela guarnição policial.

Apurou-se que o veículo CITROEN/C3 EXC 16 A FLE, ano 2010, modelo 2011, cor verde, placa NQK 5206, usado na ação, teria sido tomado por assalto, na cidade de João Pessoa/PB, duas horas antes, à Carolina Vieira da Rocha.

No automóvel, foram encontrados o simulacro de fuzil 16, a bolsa da vítima Carolina Vieira da Rocha, a importância surrupiada do posto de combustíveis, um colete balístico produto de assalto, toucas ninjas e ferramentas (uma talhadeira, uma serra de cano, uma marreta).

Apurou-se que o colete balístico encontrado em poder do adolescente, pertence a uma empresa de segurança, e foi tomado, durante um assalto à agência dos Correios de Damião/PB.

Quando ouvido informalmente na sede das Promotorias de Sapé, o adolescente aventou a possibilidade de os seus comparsas pretenderem empreender ação vultosa patrimonial na região do Brejo Paraibano, quando foram interceptados pela polícia.

Em assim agindo o representado praticou ato infracional que possui correspondência ao crime previsto no art. 157,§2º, inciso II c/c art. 180 c/c art. 330 c/c art. 288, todos do CP.

A materialidade do ato infracional é inconteste, ex vi do Auto de Apreensão de fl., extrato extraído do SINESP CIDADÃO, que aponta a procedência espúria do veículo encontrado em poder do adolescente.

A autoria resoa patenteada à luz dos elementos informativos robustos que foram reunidos ao encarte policial.

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA o recebimento da REPRESENTAÇÃO (...) ao final, Vossa Excelência se digne em aplicar a medida socioeducativa correspondente à gravidade das infrações em apreço (...).” (fls. 02/04). Negrito original.

Concluída a instrução, a eminente Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sapé julgou parcialmente procedente a representação ministerial e, por consequência, aplicou ao representado a medida de internação, por prazo indeterminado (por até três anos), pela prática de ato infracional análogo aos crimes tipificados nos artigos 157, § 2º, II, 180 e 330, todos do Código Penal, ao tempo em que o absolveu em relação ao tipo descrito no art. 288, do CP, conforme sentença de fls. 98/100.

Irresignado, o representado apelou do *decisum*. Em suas razões requer a absolvição pelos atos infracionais equiparados aos crimes de receptação e desobediência, em suma, sob o pretexto de que as materialidades delitivas não restaram comprovadas.

Pugna, também, pela substituição da internação por outra medida socioeducativa diversa, por entender que houve excesso de rigor em sua fixação.

Contrarrazões ministeriais pela manutenção da decisão recorrida (fls. 117/124).

Mantida a decisão pelo juízo *a quo*, *ex vi* art. 198, VII, do ECA (fl. 115).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da insigne Procuradora de Justiça, Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 135/144).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sapé, o representante do Ministério Público ofereceu representação em face do adolescente infrator, ora recorrente, a qual seguiu regular instrução, respeitados o contraditório e a ampla defesa e, ao final, foi julgada parcialmente procedente pela douta magistrada primeva que fixou em desfavor do representado a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado (por até três anos), pela prática de ato infracional análogo aos crimes de roubo majorado, receptação e desobediência, respectivamente, descritos nos artigos 157, § 2º, II, 180 e 330, todos do Código Penal (absolveu o infrator em relação ao fato equiparado ao crime de associação criminosa – art. 288, do CP).

É contra essa decisão que se insurge o representado.

Não tendo sido arguidas preliminares, nem vislumbrando vício na prestação jurisdicional, passo ao exame do mérito.

Ab initio, mister consignar que a materialidade e a autoria do delito de roubo majorado restaram cabal e indubitavelmente demonstradas nos autos, tanto que, no presente recurso, o apelante não fez nenhum questionamento no tocante ao referido tipo penal.

In casu, a irresignação defensiva restringe-se aos atos infracionais equiparados aos crimes de receptação e desobediência, delitos os quais se diz não estarem comprovadas suas materialidades.

Ressalte-se, outrossim, que o apelante também almeja a substituição da medida de internação por outra sanção socioeducativa mais branda.

Após analisar atentamente os autos, em especial a prova oral produzida, e atendo-me aos elementos coligidos, tenho que o recurso merece ser parcialmente provido, a fim de que seja excluída a condenação pelo ato infracional análogo ao crime de receptação, pelos motivos que declino:

1. Do ato infracional análogo ao crime de receptação

Ora, embora esteja comprovada a eventual materialidade do "crime" de receptação (autos de apresentação e apreensão e de entrega e boletim de ocorrência policial, anexados, respectivamente, às fls. 18, 29 e 27), não restou provada ser de responsabilidade do apelante a autoria do tipo penal referido.

Dispõe o art. 180, do Código Penal, *verbis*:

"Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:(...)."

Sem embargo, verifico que inexiste prova cabal e irrefutável da autoria do crime de receptação por parte do menor infrator, ora apelante.

Na fase inquisitória, Paulo Sérgio da Costa Oliveira, um dos policiais militares responsáveis pela apreensão do menor infrator, disse que:

"(...) juntamente com o condutor, quando recebeu a notícia de que havia ocorrido um assalto a um Posto de Gasolina na cidade de Sapé e os meliantes se dirigiram a cidade de Mari, ocasião em que também foi feita uma perseguição pela VTR daquele local; QUE, mesmo assim não foi possível alcançar o veículo C# Citroen, que estava ocupado por 3 indivíduos, contudo ao pegarem a estrada que levava à cidade de

Araçagí, o veículo C3 Citroen se deparou com a guarnição em que estava de serviço, a qual empreendeu nova perseguição e conseguiu alcançá-los em razão dos mesmos terem sobrado em uma curva e o carro virado; QUE, logo em seguida, todos perceberam que dois elementos tinham fugido do local, porém um deles permaneceu ferido em razão do acidente; QUE no local ainda constaram que o veículo em que os indivíduos estavam havia sido roubado na cidade de João Pessoa da Sra. Carolina Vieira Rocha; QUE no veículo foi encontrado em simulacro de arma de fogo, além de uma bolsa da vítima do veículo roubado, a importância de R\$ 332,00 (trezentos e trinta e dois reais) pertencentes ao posto de gasolina roubado na cidade de Sapé, um colete balístico, toucas ninjas e algumas ferramentas.” - sic.

Em suas declarações extrajudiciais, o menor apreendido admitiu ter cometido em coautoria o assalto ao posto de combustíveis na cidade de Sapé, contudo, negou qualquer participação no roubo do veículo, a saber:

*“(…) afirma ter saído de casa e se dirigido à Av. Tancredo Neves, próximo a sua casa, onde **foi pego pelos dois companheiros de crime, que estavam no veículo ora acidentado, e se dirigido ao interior do Estado para praticarem assaltos**; QUE o adolescente disse ter sido a primeira vez que praticou tais condutas; QUE na cidade de Sapé, **o menor infrator reconheceu ter executado o assalto ao Posto de Gasolina, que não sabe dizer o nome, tendo logo após se evadido do local com destino ignorado**; QUE o adolescente utilizou uma arma de pantball para a realização do assalto ao posto de gasolina; QUE **tempo depois perceberam que se iniciou uma perseguição policial, já na cidade de Mari, contudo somente em Guarabira foram pegos, pois, em determinado momento, não tiveram como escapar do cerco e decidiram jogar o veículo em um matagal na beira da estrada que vai para Araçagí/PB**; QUE o adolescente afirmou ter perdido o sentido na hora do acidente e que seus comparsas fugiram do local; QUE um dos comparsas estava portando um revólver .38, mas depois tomou conhecimento de que os mesmos conseguiram se evadir; QUE foi localizado no interior do carro um colete balístico de propriedade de uma empresa de segurança, a qual teve o referido material roubado em um assalto ocorrido nos CORREIOS do município de Damião/PB, em que o adolescente afirma não ter feito parte desse assalto; QUE **afirma que todo o material apreendido no veículo era de propriedade dos comparsas; QUE em relação ao veículo roubado na cidade de João Pessoa o adolescente afirma também não ter participado; QUE apenas reconhece a prática do assalto ao posto de Gasolina (...)- sic.**”*

Em juízo (fls. 67/67v), o menor infrator acrescentou:

"(...) a polícia entrou em perseguição e deram três tiros e o carro sofreu o acidente; que o representado já acordou dentro do camburão da polícia com um revólver .40 apontado apara seu olho; que não participou do assalto do carro em João Pessoa; que o colete balístico era dos meninos que estava lá e que não era seu (...)."

Importa ressaltar que o veículo utilizado pelos assaltantes era conduzido por um dos comparsas que conseguiu empreender fuga e que o menor trafegava no banco traseiro, tendo ficado inconsciente em razão do acidente sofrido, no momento da perseguição policial, conforme se apura dos depoimentos prestados pelos milicianos (fls. 72/74).

Em contrapartida, vislumbra-se, apenas, o suposto envolvimento dos corréus foragidos na subtração do veículo apreendido, o qual havia sido tomado por assalto, em João Pessoa, horas antes da prática do roubo ao posto de combustível na cidade de Sapé.

Na verdade, pode-se até concluir, diante das circunstâncias fáticas probatórias coligidas, que o menor tinha ciência sobre a procedência ilícita do automóvel utilizado por seus comparsas na execução do delito patrimonial no qual atuou em coautoria. Todavia, não há como afirmar, livre de dúvidas, que ele teve participação em sua aquisição, recebimento ou mesmo condução do veículo, que sabia ser produto de crime, condição imprescindível à configuração do tipo descrito no *caput*, do art. 180, do Código Penal.

É certo que a jurisprudência majoritária dos Tribunais Pátrios é firme no sentido de que, se o réu for preso na posse do objeto obtido por meio de crime, desde que sua explicação para o fato seja dissociada dos demais elementos coligidos, inverte-se o ônus da prova, atribuindo-se a ele o dever de demonstrar que o bem tido com eles não era proveniente de conduta ilícita.

Entretanto, no caso vertente, não obstante tenha sido o apelante apreendido no interior do veículo, tal circunstância é insuficiente, na hipótese, para lhe atribuir a responsabilidade pela receptação, de forma a entender que se valeu do carro sabendo da sua origem criminosa, porque há elementos probantes no sentido de que a posse do bem era de outrem, ou seja, dos corréus que também se encontravam no automóvel, que, inclusive, era conduzido por um deles, os quais, depois de sofrer acidente em razão de perseguição policial, conseguiram empreender fuga e não foram capturados.

Ademais, a receptação que se imputa ao adolescente infrator é doutrinariamente conhecida como receptação própria e, em relação a ela, preleciona-se que se exige dolo direto e não apenas o eventual. A prova do elemento subjetivo nos crimes de receptação é realizada por meios

indiretos, devendo-se levar em conta os indícios e as circunstâncias em que os fatos aconteceram.

Neste contexto, não restando comprovada a participação do infrator na ocorrência do delito, tampouco o componente subjetivo do dolo em sua conduta, pelas informações coligidas nos autos, **a sua absolvição se revela como medida adequada em relação ao delito disposto no art. 180, do CP**, mormente, porque, na seara penal, a dúvida opera em favor do acusado em respeito ao princípio da presunção da inocência.

2. Do ato infracional equiparado ao delito do art. 330, do CP.

A defesa também pugna pela absolvição do apelante em relação ao delito de desobediência, sob o pretexto de que este agiu amparado pela excludente da inexigibilidade de conduta diversa.

Contudo, sem razão.

Inicialmente, tenho que a materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas nos autos, notadamente, pelo auto de apreensão em flagrante e prova oral coligida aos autos, dos quais se extraem, de forma uníssona, que o apelante e os demais comparsas estavam no veículo apreendido, o qual era conduzido em alta velocidade e furou duas barreiras policiais, uma em Mari e a outra em Guarabira, tendo sido perseguidos por policiais e posteriormente alcançados, em razão de terem sofrido um acidente, momento no qual o menor foi apreendido, enquanto os demais ocupantes do automóvel empreenderam fuga, sem que tenham sido localizados.

Verifico que a prova testemunhal demonstra claramente que o apelante e seus comparsas, após realizarem o assalto ao posto de combustíveis na cidade de Sapé, fazendo uso de um veículo tomado por assalto nesta Capital, momentos antes, evadiram em alta velocidade, furando duas barreiras policiais, em plena desobediência a ordem de parada dada pelos milicianos.

Aliás, *in casu*, evidencia-se das próprias declarações do apelante, prestadas na fase inquisitória na presença de representante do Conselho Tutelar (fls. 10/11), que ele e os demais envolvidos compartilhavam da decisão de empreender fuga com o intuito de livrarem-se da ação policial, *in verbis*:

*"(...) perceberam que se iniciou uma perseguição policial, já na cidade de Mari, contudo somente em Guarabira foram pegos, pois, em determinado momento, **não tiveram como escapar do cerco e decidiram jogar o veículo em um matagal na beira da estrada que vai para Araçagi/PB; QUE o adolescente afirmou ter perdido o sentido na hora do acidente e que seus comparsas fugiram do local (...).** Destaquei*

Portanto, restam demonstradas, de forma indubitável, a vontade livre e consciente de o adolescente e seus compartes desobedecerem a ordem de parada dada pelos policiais.

Assim, ao contrário do alegado pela defesa, dúvida não há que, no presente caso, restou comprovado o dolo de descumprir ato legal emanado de funcionário público, sendo o quanto basta para a caracterização do crime de desobediência, não havendo falar em aplicação da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa.

Destaque-se, outrossim, que tendo o apelante cometido um delito momentos antes da ordem de parada determinada pelos milicianos, certo é que a desobedeceu consciente e voluntariamente, com o intuito de fugir com a *res*, de modo que a referida excludente é aplicada apenas em casos excepcionais, nos quais o acusado é obrigado a praticar o delito, não lhe sendo exigível agir e se conduzir de modo diverso, o que não ocorreu na hipótese em comento.

Sabe-se que a referida dirimente se escora na anormalidade da situação fática que, embora não autorize, tolera que o agente atue praticando um ilícito penal, porquanto outro comportamento não lhe era exigível.

Desse modo, conclui-se que o adolescente infrator, em plena consciência de seus atos, considerando sua coautoria no crime de roubo praticado momentos antes e com o objetivo de lograr êxito por tal evento delituoso, desobedeceu, em parceria com os demais elementos até o momento não identificados, deliberadamente a ordem de parada emanada pelos milicianos.

Não se pode dizer, portanto, que no caso em tela o apelante não poderia ter agido de forma diversa, eis que ele estava em fuga deliberada com o intuito de livrar-se dos policiais que o perseguia em decorrência da prática de ilícito patrimonial, logo, ao desobedecer a ordem de parada dos policiais, agiu em plena consciência diante da situação concreta por ele vivenciada.

Nesse contexto, mantenho a condenação do apelante em relação ao crime de desobediência.

3. Da medida de internação aplicada na sentença

Por outro lado, pretende-se a substituição da medida de internação por outra medida socioeducativa menos severa, que não implique na internação do infrator/apelante.

O recurso também não merece provimento por este fundamento, tendo em vista que a medida de internação mostra-se adequada

e proporcional ao ato infracional praticado, notadamente, à conduta análoga ao crime de roubo.

Com efeito, pesa contra o insurgente a procedência de representação pela prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do CP).

Outrossim, o art. 122, I, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê que a medida da internação poderá ser aplicada quando o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

Essa é, exatamente, a elementar da conduta perpetrada pelo menor infrator, na qual a grave ameaça é real, diante de a prática delitiva ter sido perpetrada mediante concurso de pessoas e com emprego de arma.

A medida socioeducativa aplicada, destarte, observou os critérios estabelecidos na legislação, estando compatível com o tipo penal (infracional) infringido.

Nesse sentido, vejamos:

"(...) 3. A jurisprudência tem entendido que, mesmo sendo o representado primário e não tendo sido aplicada nenhuma outra medida socioeducativa, é cabível a imposição de medida socioeducativa de internação quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência à pessoa, hipótese dos autos. (...)." (TJDFT. 20160130011864APR, Rel.: CESAR LOYOLA 2a T. CRIM., Julg.: 08/09/2016, Publicado no DJE: 14/09/2016. Pág.: 194/228).

"(...) 5. CABIMENTO DE MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, INSITAS AO CRIME DE ROUBO, A AUTORIZAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO." (TJRS. Apelação Cível Nº 70070657903, Sétima Câmara Cível, Relator: Jorge Luis Dall'Agnol, Julgado em 26/10/2016). "

"(...) 2 - A medida sócio educativa de internação é cabível quando o ato infracional foi cometido mediante grave ameaça e violência contra a pessoa (art. 122, I, ECA) e revela-se uma intervenção eficaz e suficiente a possibilitar que o menor repense seus atos e redirecione suas diretrizes de vida. (...)." (TJGO, APC. (E.C.A.) 17-94.2012.8.09.0032, Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1A CAM. CRIMINAL, julgado em 21/08/2012, DJe 1175 de 30/10/2012).

Entendimento, aliás, já pacificado nesta Corte e no STJ:

"(...) 2. Mérito. *Tratando-se de ato infracional cometido com violência à pessoa, como no caso, onde tal ato infracional foi equiparado ao roubo qualificado, viável a medida socioeducativa de internação, em face do disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (...).*" **(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020058120158152004, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 05-04-2016).**

"(...) 1. *A aplicação de medida socioeducativa de internação, desde que demonstrada a sua real necessidade, como na hipótese, encontra amparo legal quando o ato infracional é cometido mediante violência é grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 122, inciso 1, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (...).*" **(STJ. HC 267.623/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013).**

"PENAL. HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE LATROCÍNIO TENTADO. GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA À PESSOA. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS SEVERA. ORDEM DENEGADA. 1. O cometimento de ato infracional análogo ao crime de latrocínio tentado, por conter violência ou grave ameaça à vítima, autoriza a segregação do adolescente, por enquadrar-se na previsão do art. 122, I, da Lei n. 8.069/90. 2. Demais disso, no caso, há notícia da prática reiterada de atos infracionais graves pelos pacientes (art. 122, II, do ECA). 3. Habeas corpus denegado." **(STJ. HC 395.519/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017).**

No caso em análise, como visto, houve plena observância dos critérios estabelecidos pela lei para a aplicação da internação, medida perfeitamente compatível, repita-se, com a conduta praticada, além de ser recomendável para o fim que dela se espera, qual seja, a reabilitação do menor infrator.

Saliente-se, por fim, que o ato infracional equiparado ao crime de roubo majorado, por si só, é bastante para justificar a medida socioeducativa fixada na sentença, logo, a absolvição pela conduta referente à receptação em nada modifica a situação do apelante.

Diante do exposto, em harmonia em parte com o parecer ministerial, **dou parcial provimento ao apelo, apenas, para absolver o adolescente infrator pelo ato infracional análogo ao crime de receptação**, mantida a internação e as demais cominações da sentença.

Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele também participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**Des. Arnóbio Alves Teodósio
Relator**